



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0020401-44.2019.8.19.0068

Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelado: **RUBENS BORNELLI**

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 617/2025. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir decorrente do baixo valor da dívida e da ausência de movimentação útil por mais de um ano. O Município permaneceu inerte, embora intimado para dar prosseguimento ao feito. O apelante sustenta erro de procedimento, por ausência de oportunidade para regularização do andamento processual, e requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37
, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br



2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença deve ser anulada por ausência de oportunidade para a Fazenda Pública regularizar o andamento da execução fiscal; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse processual, à luz do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal reconhece, no Tema 1.184, a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024, posteriormente alterada pela Resolução nº 617/2025, estabelece parâmetros para a extinção de execuções fiscais de baixo valor e admite sua extinção quando não houver movimentação útil por mais de um ano e não forem localizados bens penhoráveis.

5. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabelece que o limite de R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execuções fiscais já ajuizadas quando presentes, cumulativamente, a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora de bens.

6. No caso, após a citação do executado e a adoção de providências iniciais pelo Município, o exequente permaneceu inerte mesmo após a intimação para atualização do débito, sobrevivendo a sentença extintiva.

7. Os requisitos estabelecidos pelos precedentes vinculantes estão presentes, pois a execução envolve crédito inferior a R\$ 10.000,00, permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano e não houve constrição patrimonial apta à satisfação do crédito.

8. O art. 927, III, do CPC impõe a observância dos precedentes vinculantes, razão pela qual deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse processual quando presentes os requisitos estabelecidos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. O valor inferior a R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execução fiscal já ajuizada quando houver ausência de movimentação útil por mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens. 3. Os precedentes vinculantes sobre a matéria devem ser observados quando preenchidos, no caso concreto, os requisitos para a extinção da execução fiscal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 927, III; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º; Resolução CNJ nº 617/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184 da Repercussão Geral, RE nº 1.355.208/SC; STF, ARE nº 1.553.607; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público; TJRJ, Apelação nº 0004821-12.2018.8.19.0042; TJRJ, Apelação nº 0017392-88.2021.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0032187-45.2020.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0009173-61.2019.8.19.0000.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras que, em execução fiscal ajuizada em face de **RUBENS BORNELLI**, extinguiu o processo. A decisão foi proferida nos seguintes termos (index 38):

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

[...]

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37

, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Em suas razões, o apelante sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em erro de procedimento ao extinguir o feito sem oportunizar à Fazenda Pública a regularização do andamento processual, em afronta às diretrizes fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aduz, ainda, violação aos princípios da eficiência, da primazia do mérito e da não surpresa.

Dessa forma, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para regular processamento.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, **não assiste razão** ao apelante.

Conforme relatado, o Juízo de origem julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que a situação preenche os elementos indicados no Tema 1.184 da Repercussão Geral, da Resolução CNJ 247/2024 e do Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Da leitura dos autos, verifica-se que, após a citação pela via postal do executado, aos 25/01/2023 (index 13), foi oportunizada a manifestação do exequente, ora apelante, para o regular prosseguimento do feito (index 18). O apelante requereu a realização de penhora e inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes (index 21) e, ato contínuo, apresentou a atualização dos débitos (index 31).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



O juízo, então, certificou que estão presentes nos autos os requisitos para realização da constrição eletrônica (index 33), tendo o exequente sido, posteriormente, intimado a atualizar o débito (index 36).

Contudo, o Município de Rio das Ostras **quedou-se inerte**, sobrevivendo a sentença de extinção do feito.

Com efeito, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 (RE 1.355.208), fixou a seguinte tese jurídica para o tratamento das execuções fiscais de baixo valor:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
 - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
 - b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução 547/24, posteriormente alterada pelas Resoluções 617/25 e 689/26, com o objetivo de uniformizar a aplicação da aludida tese, instituindo medidas de racionalização e eficiência na tramitação das execuções fiscais, assim dispondo acerca da extinção daquelas de baixo valor:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37
, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br



não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Nesse contexto, a Seção de Direito Público deste Tribunal também se pronunciou acerca da matéria, no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixando as seguintes teses:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.
- iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Tais disposições estão revestidas de aplicabilidade imediata e são de conhecimento dos entes federativos, cabendo-lhes adequar suas rotinas para cumprimento, seja quanto às ações em andamento ou aquelas que serão propostas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Neste contexto, não assiste qualquer razão ao município apelante quando aponta a ocorrência de “decisão surpresa”, diante da ciência inequívoca quanto à possibilidade de extinção da execução fiscal por qualquer das razões estabelecidas no Tema 1184 ou na Resolução comentada.

Nota-se, inclusive, clara imposição de ônus à Fazenda no sentido de que não permaneça inerte, limitando-se a distribuir milhares de execuções fiscais que permanecerão sem movimentação por vários anos.

Neste sentido, cabe destacar a redação do artigo 6º, do Código de Processo Civil, estabelecendo que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Através da leitura do Julgado e da Resolução acima reproduzidos, também se observa a possibilidade de que os entes federativos **postulem** ao Juízo da Execução Fiscal a suspensão dos processos em andamento, a fim promoverem medidas que afastem a extinção de tais ações, demonstrando a adoção conjunta das providências previstas nos itens “a” e “b”, do item “2”, do Tema 1184.

A intimação referida pelo Apelante como prevista no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 somente é exigível quando o feito está sem movimentação útil inferior a um ano, o que não ocorre no caso em apreciação, onde a última petição do recorrente foi juntada aos autos mais de um ano antes da sentença extintiva.

Não obstante a tais ponderações, **registre-se que o Município foi intimado para se manifestar nos autos (index 36)**, tendo a Fazenda, contudo, permanecido inerte.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Assim, na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos preconizados na Resolução CNJ nº 547/24 e fixados na tese do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, vez que possui crédito inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não houve qualquer movimentação útil por parte da Fazenda Pública há mais de um ano.

Diante do caráter vinculante dos precedentes acima citados, conforme preceitua o art. 927, III, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença extintiva da execução fiscal conforme prolatada, diante do baixo valor do crédito tributário e da ineficiência da via judicial para sua cobrança.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE QUEIMADOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 7.512,55. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DO MUNICÍPIO. 1. Possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor. Tema de Repercussão Geral nº 1.184. 2. Regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2025, cujo art. 1º, §1º preconiza que devem ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. 3. Seção de Direito Público desta Corte que, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixou tese no sentido de que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, constitui critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens. **4. Caso em julgamento que preenche os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "iii" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Crédito exequendo, cujo valor histórico é inferior a R\$ 10.000,00. Execução sem citação e sem movimentação útil há mais de 1 ano. Precedentes de caráter vinculante (art. 927, III, do CPC).** 5.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37
, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br



Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal sob fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse processual, em virtude do baixo valor do crédito exequendo. 6. Reforma da sentença, apenas, para afastar a condenação das custas processuais. Isenção prevista no artigo 17 da Lei Estadual nº 3350/99. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PELA RELATORA. (0000213-19.2008.8.19.0067 - APELAÇÃO Des(a). ANA CRISTINA NASCIB DIB MIGUEL - Julgamento: 23/10/2025 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO). (Grifos nossos)

Apelação Cível. Execução fiscal. Município de São João de Meriti. Ajuizamento em 2017 para cobrança de créditos de IPTU (exercícios de 2013 a 2017). Despacho citatório em 2018. Citação postal frustrada. Exequente que, intimado por duas vezes (2022 e 2023) para promover o andamento do feito, permaneceu inerte por seis anos. Extinção do feito por abandono (art. 485, III, CPC). Irresignação do Município. Inércia da Fazenda Pública que não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, afastando a incidência do Verbete 106 da Súmula do STJ, pertinente apenas aos casos de autor diligente. **Execução fiscal que se enquadra na hipótese de extinção por ausência de interesse de agir. Valor da causa inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ausência de movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado. Aplicação da tese firmada pelo STF no Tema 1184 (RE 1.355.208) e da Resolução CNJ nº 547/2024 (Art. 1º, §1º). Observância do princípio constitucional da eficiência administrativa.** Recurso ao qual se nega provimento. (0084230-12.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 04/12/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifos nossos)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. INÉRCIA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24 (ALTERADA PELA RES. 617/25). IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJRJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I é CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 485, III, do CPC, diante da ausência de impulso processual, conforme reiteradas intimações certificadas nos autos. 2. A execução fiscal foi distribuída, em 20/09/19, visando à cobrança de crédito tributário referente à taxa de fiscalização dos exercícios de 2017

e 2018, no valor de R\$ 1.259,40. 3. Frustrada a tentativa de penhora portas adentro, sendo constatado o encerramento das atividades da executada e a não localização de bens penhoráveis. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Discute-se a legalidade da extinção da execução fiscal diante da inércia do exequente, bem como a adequação da sentença segundo os parâmetros fixados no Tema 1184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/24 (com a redação da Resolução nº 617/25) e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. III - RAZÕES DE DECIDIR 5. A sentença recorrida apresenta fundamentação suficiente, não havendo nulidade por ausência de motivação. 6. **O crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 e se enquadra no conceito de execução fiscal de baixo valor, cuja extinção por ausência de interesse processual foi chancelada pelo STF no Tema 1184.** 7. O processo tramita há mais de seis anos, sem qualquer ato útil promovido pela Fazenda municipal e sem a constrição de bens para satisfação do crédito, preenchendo os requisitos do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/24. 8. A Seção de Direito Público deste Tribunal, no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, consolidou a tese de que execuções fiscais em valor inferior a R\$ 10.000,00 devem ser extintas, em razão da ausência de movimentação útil por mais de um ano e inexistência de bens penhoráveis. 9. **Precedentes vinculantes (art. 927, III, do CPC) determinam a manutenção da extinção do feito, ainda que por fundamento diverso: ausência de interesse processual.** IV DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido, com a manutenção da sentença de extinção da execução fiscal, sob o fundamento do art. 485, VI, do CPC, em consonância com o Tema 1184/STF, Resolução CNJ nº 547/24 (alterada pela 617/25) e IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 da Seção de Direito Público (0038691-52.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 04/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. (Grifos nossos)

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37
, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

